SENTENÇA

Processo nº: 0015222-13.2010.8.26.0566
Classe – Assunto: Usucapião - Aquisição
Requerente: Douglas Munerato Junior
Requerido: João de Oliveira e Silva

Proc. 1589/10 4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

DOUGLAS MUNERATO JUNIOR, já qualificado nos autos, moveu ação de usucapião de coisa móvel contra JOÃO DE OLIVEIRA E SILVA, também já qualificado, alegando, em síntese, que recebeu em negócio de permuta levado a efeito com Delcio dos Santos Junior, uma motocicleta KAWASAKI – ano e modelo 1990, Placa BHV-4242, RENAVAN – 430.916.850, registrada em nome do réu.

Em 03 de março de 2006 foi vítima de assalto na rodovia Washington Luiz, entrada da cidade de Rio Claro, ocasião em que levaram seus pertences, dentre eles, o documento de transferência do veículo.

Conquanto tenha tentado localizar o réu para obter a segunda via, não logrou êxito.

Destarte, ajuizou esta ação, por meio da qual requer seja declarada a propriedade sobre o veículo a fim de regularizá-lo junto aos órgãos de trânsito.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 12/47).

Esgotadas as possibilidades de localização para citação pessoal do réu, este acabou por ser citado por edital (fls. 1011).

Nomeado Curador Especial, a ação foi contestada por negação geral (fls. 106).

É o relatório.

DECIDO.

Em tese as demandas de usucapião reclamam ampla dilação probatória.

Porém, peculiaridades deste feito, que serão objeto das considerações abaixo, permitem o julgamento antecipado da lide, como será demonstrado.

Pois bem.

Como pode ser verificado nos autos, foram realizadas todas as diligências possíveis para localização do réu.

Destarte, forçoso convir que a realização da citação por edital e nomeação de Curador Especial não causou prejuízo à defesa, posto que o autor tomou medidas legais para localização do suplicado.

No mais, é cediço que em se tratando de bem móvel, a propriedade é transferida pela tradição.

Outrossim, o (ou a) usucapião constitui forma de aquisição originária da propriedade, pelo exercício da posse continuada, mansa e pacífica, por determinado lapso temporal fixado em lei.

Segundo magistério de Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro. V. 4. 20 ed. São Paulo - Saraiva, 2004), "a usucapião é modo de aquisição originária de bens móveis. O fundamento em que se baseia a usucapião de bens móveis é o mesmo que inspira o dos imóveis, ou seja, a necessidade de dar juridicidade a situações de fato que se alongaram no tempo." Ter-se-á a usucapião extraordinária "quando se tiver posse ininterrupta e pacífica, pelo decurso do prazo de 5 anos, sem que haja necessidade de provas justo título e boa-fé."

In casu, a prova documental dá conta de que o suplicante encontra-se de posse da motocicleta em questão com ânimo de dono, desde 2006.

De fato, o BO inserido a fls. 19/20; doc. inserido a fls. 31 e as peças extraídas de ação anteriormente movida perante a 3ª. Vara Cível local, não deixam qualquer dúvida a respeito.

Entre o ano de 2006 e esta data já transcorreram 05 anos, o que isenta o autor de comprovar o justo título e a boa-fé. A propósito, veja-se art. 1261, do CC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Destarte, a procedência da ação é de rigor.

De fato, como observado em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da Apelação no. 9064006-58.2003.8.26.0000 - 26ª Câmara de Direito Privado, "havendo dúvida a respeito da aquisição do automóvel, é possível a propositura de ação de usucapião, como meio de reconhecimento do domínio sobre o bem, mediante declaração judicial, a fim de possibilitar a regularização do veiculo junto à repartição de trânsito. Possuidor de boa-fé e com justo título. Posse pelo prazo legal. Requisitos preenchidos."

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação, para declarar o domínio do suplicante sobre o veículo – motocicleta – KAWASAKI – Placa:BHV 4242, RENAVAN no. 430916850, minuciosamente descrito na inicial e documentação a ela acostada.

Esta sentença servirá de título, a regularização do veiculo junto à repartição de trânsito, com transferência para o nome do autor.

Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado necessário.

Custas, pelo suplicante.

Suspendo a execução da sucumbência, tendo em conta que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 14 de novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO